



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: nº. 035/2024

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº. 008/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA COM ACESSO VIA WEB DISPONIBILIZADO EM NUVEM COM TOTAL ADERÊNCIA AS NORMAS BRASILEIRAS QUE REGEM TODOS OS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBCASP – PLANO DE CONTAS PADRÃO, SIM-AM, SIAP, SIAFIC, STN – SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, LEI COMPLEMENTAR 131/09 – LEI 14.133/2021 – LEI DA TRANSPARÊNCIA E LEI DE LICITAÇÕES, E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – INCLUINDO CONVERSÃO DOS DADOS PRÉ-EXISTENTES, IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, MANUTENÇÃO QUE GARANTA AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS (ATUALIZAÇÕES), SUPORTE TÉCNICO VIA TELEFONE, ACESSO REMOTO OU VISITA “IN-LOCO”, E TREINAMENTO DOS USUÁRIOS DOS SISTEMAS, PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU E CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU.

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do Inciso I do Art. 165º da Lei Federal nº. 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões, conforme §4º do mesmo Artigo.

Foi apresentado impugnação pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.456.865/0001-67, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº. 320, Bairro Pio Corrêa, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, CEP 88811-000, a qual foi recebida pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, através do e-mail do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, cujo endereço é o licitacao.pmsti@gmail.com, no dia 26 de março de 2024, às 14h15min.

I – Da Admissibilidade

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei Federal nº. 14.133/2021 e visa principalmente o disposto em seu Art. 5º:

“... serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Um dos fundamentos da licitação é a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, **conferindo ampla participação a todos os interessados que preencham os requisitos legais**, bem como a oportunidade de apresentarem propostas e de serem escolhidos para o fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

II – Da tempestividade

Para o apenas interessado a lei estabeleceu o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, ao passo que, para o licitante, a impugnação deverá ser protocolada até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá dia 01 de abril de 2024, conforme o previsto no Edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

Analisando a peça impugnatória, pelo seu conteúdo, verifica-se que a impugnação da empresa foi apresentada com base no Artigo 164, da Lei Federal nº. 14.133/2021, o que quer dizer que o fez na condição de “licitante”.

A Pregoeira atesta o recebimento da impugnação ao Edital aviada pela ora impugnante através do e-mail do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, licitacao.pmsti@gmail.com, no dia 26 de março de 2024, às 14h15min.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 01 de abril de 2024, temos que a data limite para a impugnação, na condição de “licitante” seria o dia 26 de março de 2024, às 23hs59min, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a licitação para que seja protocolado o pedido em questão.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.456.865/0001-67, foi apresentada em conformidade com o prazo previsto na Lei Federal 14.133/2021, mostrando-se própria e tempestiva, por isso, deve ser conhecida e recebida para apreciação.

III – Das razões da impugnação

A empresa impugnante alega que há necessidade de “questionar as irregularidades, ilegalidades ou inconformidades no edital e processo licitatório, visando única e exclusivamente sua regularização e uma possibilidade de participação justa e igualitária, dentro da realidade de mercado” e, para qual, solicita que sejam realizadas “adequações necessárias no edital para corrigir as irregularidades apontadas, com respectiva suspensão e republicação, nos termos legais.”

A empresa impugnante aponta divergências no que se refere:

- a) Quanto a forma de julgamento;
- b) Quanto ao valor estimado da contratação;
- c) Quanto ao prazo limite para prorrogação contratual;
- d) Do prazo estipulado para implantação dos sistemas;
- e) Dos prazos para atendimento técnico;
- f) Da ilegalidade de serviços técnicos gratuitos;
- g) Da ausência de previsão de horas para realização de treinamento;
- h) Dos critérios estabelecidos para backup dos sistemas;
- i) Da disponibilidade dos sistemas;
- j) Da exigência de atendimento de 100% dos requisitos técnicos;
- k) Da necessidade de cotação específica para Datacenter;
- l) Da vedação à subcontratação; e,
- m) Da ausência de previsão de reajuste.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

IV – Do pedido

Analisando as razões do recorrente, percebe-se que a insurgência se refere:

- a) Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades, passíveis de sua imediata suspensão, tal como apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a suspensão integral do certame, e consequentemente sua revogação, posteriormente sua reanálise e correção dos itens acima exauridos.
- b) Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, para extirpar qualquer nuance que limite a ampla participação de fornecedores.

V – Do presente objeto, itens e solicitações do processo:

A presente licitação tem como objeto a seleção de propostas visando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA COM ACESSO VIA WEB DISPONIBILIZADO EM NUVEM COM TOTAL ADERÊNCIA AS NORMAS BRASILEIRAS QUE REGEM TODOS OS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBCASP – PLANO DE CONTAS PADRÃO, SIM-AM, SIAP, SIAFIC, STN – SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, LEI COMPLEMENTAR 131/09 – LEI 14.133/2021 – LEI DA TRANSPARÊNCIA E LEI DE LICITAÇÕES, E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – INCLUINDO CONVERSÃO DOS DADOS PRÉ-EXISTENTES, IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, MANUTENÇÃO QUE GARANTA AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS (ATUALIZAÇÕES), SUPORTE TÉCNICO VIA TELEFONE, ACESSO REMOTO OU VISITA “IN-LOCO”, E TREINAMENTO DOS USUÁRIOS DOS SISTEMAS, PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU E CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, conforme especificações e quantidades, expostos a seguir:**

LOTE	ITEM	UN	QTD	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR GLOBAL R\$
01	01	UN	12	LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA COM ACESSO VIA WEB DISPONIBILIZADO EM NUVEM COM TOTAL ADERÊNCIA AS NORMAS BRASILEIRAS QUE REGEM TODOS OS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL,	128.825,00	1.545.900,00



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

				CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBCASP – PLANO DE CONTAS PADRÃO, SIM-AM, SIAP, SIAFIC, STN – SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, LEI COMPLEMENTAR 131/09 – LEI 14.133/2021 – LEI DA TRANSPARÊNCIA E LEI DE LICITAÇÕES, E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – INCLUINDO CONVERSÃO DOS DADOS PRÉ-EXISTENTES, IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, MANUTENÇÃO QUE GARANTA AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS (ATUALIZAÇÕES), SUPORTE TÉCNICO VIA TELEFONE, ACESSO REMOTO OU VISITA “IN-		
--	--	--	--	--	--	--

O VALOR ESTIMADO: O valor máximo global estimado do presente Edital é de R\$ 1.545.900,00 (um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil e novecentos reais).

VII – Da Análise

Em análise às razões apresentadas pela recorrente, e em atenção à legislação que rege a matéria e aos princípios que instruem o processo licitatório, em especial à busca da proposta mais vantajosa para a administração, aliados à ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e finalidade da aquisição pretendida, pelas razões expostas a seguir:

O descritivo proposto junto ao requerimento inicial contém as especificações necessárias para o cumprimento do objeto pretendido, definindo-se assim o termo de referência de acordo com a necessidade do requisitante, na busca da execução da sua finalidade, da forma mais vantajosa para a administração.

O art. 9º da Lei Federal 14.133/2021, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Não significa dizer, porém, que é vedada a inserção de cláusulas que definam o objeto pretendido, com exigências necessárias à seleção da proposta mais vantajosa, para que o



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

licitante atenda às especificações do comprador, desde que não se demonstrem excessivas e nem desnecessárias.

Não se verifica qualquer óbice à participação da impugnante no processo licitatório, desde que possua software que atenda às especificações mínimas contidas no Edital, sendo que o fato de ter software diferente daquele que se está adquirindo não fere o contido na legislação vigente.

Na linha exposta, aduz Celso Antônio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004, p. 483).

A escolha da proposta mais vantajosa sujeita-se à observância do interesse público e ao objeto pretendido pela administração, que se encontra definido no termo de referência e destinado à ampla concorrência, de acordo com a definição mínima estipulada.

Há, portanto, a necessidade de verificar alguns pontos.

1.1. FORMA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

Segundo a impugnante critério de julgamento que será utilizado no presente certame, mencionando, num primeiro momento, que se dará pelo **menor preço global por lote** e em outro, que se dará pelo **valor unitário do item**. Neste sentido, **QUESTIONA** o julgamento das propostas dar-se-á pelo menor preço global por lote.

Em resposta, por mais óbvia que seja, considerando ser o objeto único e indivisível e constante do termo de referência como lote único, é evidente que o julgamento considerará ao final o menor preço global dado ao objeto, o qual, inclusive consta no portal eletrônico de compras nesse sentido, revelando a desatenção do impugnante. Cumpre ressaltar, ainda, que o valor unitário do item mencionado no item 11.6. do edital se refere expressamente ao LANCE que deverá ser efetuado no sistema eletrônico de compras e não ao critério de julgamento da proposta.

1.2 DA DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Segundo a empresa impugnante o edital supostamente teria divergências quanto ao valor estimado da contratação, em determinado momento informando que o valor máximo estimado para a contratação é de R\$1.452.300,00 e em outro, que seria de R\$1.545.900,00. Todavia, trata-se de mero erro de digitação que não importa nulidade ao certame, até porque o valor correto (R\$ 1.545.900,00) se encontra devidamente lançado no TCE-PR, bem como na Plataforma de pregão online do portal BLL.

1.3. PRAZO LIMITE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Quanto ao questionamento acerca do prazo limite para a prorrogação contratual, a impugnante, ao que parece, não leu com atenção às disposições editalícias, já que o cabeçalho inicial do Edital determina a respeito da validade e da prorrogação da referida contratação, carregando em seu corpo textual que o “prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura desse termo contratual, na forma do artigo 107 e 108 da Lei nº. 14.133, de 2021”. De igual modo, o Anexo VI também traz a minuta de contrato que prevê em sua Cláusula Segunda a prorrogação na forma dos artigos 107 e 108 da Lei 14.133/2021.

1.4. DO PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA – 30 DIAS – PRAZO IRRISÓRIO

A empresa impugnante aponta que essa Prefeitura não deve exigir a implantação do sistema de gestão pública licitado no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que esta seria, em seu entendimento, descabida, restritiva, sem justificativa plausível, limitando a participação de empresas e, por consequência, trazendo prejuízos ao erário público.

Notoriamente, contudo, a migração e conversão dos dados para que a implantação de softwares de gestão pública seja concluída é operação usual ao funcionamento de tais ferramentas, sendo valioso registrar que dezenas de editais similares estabelecem o prazo ora contestado, inclusive, até mesmo inferior. Alguns exemplos de licitações realizadas por municípios do Paraná recentemente e que foram vencidos por empresas distintas, contando com ampla competição e contendo o prazo de implantação ora variando entre 10 e 30 dias:

- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023 - Prefeitura de Quinta do Sol/PR – PRAZO DE IMPLANTAÇÃO: 30 DIAS**
- **TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023 - Prefeitura de Curiúva/PR – PRAZO DE IMPLANTAÇÃO: 30 DIAS**



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

- **TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022 - Prefeitura de Rancho Alegre/PR – PRAZO DE IMPLANTAÇÃO: 30 DIAS**
- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2022 – Prefeitura de Jardim Alegre/PR– PRAZO DE IMPLANTAÇÃO: 30 DIAS**
- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2022 – Prefeitura de Capitão Leônidas Marques/PR - PRAZO DE IMPLANTAÇÃO: 30 DIAS**
- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022 – Prefeitura de Boa Vista da Aparecida/PR – PRAZO DE IMPLANTAÇÃO: 10 DIAS**
- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2023 – Prefeitura de Cruzeiro do Oeste/PR – PRAZO DE IMPLANTAÇÃO: 10 DIAS**

Qualquer ente licitante nos dias atuais depende do ininterrupto funcionamento dos sistemas informatizados, sendo certo que uma paralisação ou descontinuidade pode trazer sérios problemas à municipalidade. E, mais ainda, sabe-se que os softwares de gestão atualmente são padronizados para uso, ou seja, dispor de 180 dias para implantá-los como quer a impugnante beira ao absurdo e foge dos padrões nacionais e regionais.

A definição do prazo de implantação dos sistemas foi feita de modo responsável e de maneira similar a dezenas de outros editais similares, não havendo razões assim aos apontamentos feitos pelo impugnante, razão pela qual a citada exigência relativa ao prazo de implantação merece ser mantida.

1.5. DOS PRAZOS PARA ATENDIMENTO TÉCNICO

A impugnante também se insurge quanto ao fato de o edital ter estabelecido prazo para atendimento técnico remoto e presencial que, em seu entendimento, seria desconexo da realidade. Para defender sua tese a impugnante chega a afirmar que o objeto licitado visaria a prestação de serviços técnicos complexos, o que evidentemente não procede, tanto é verdade que licitado há anos por meio da modalidade licitatória do Pregão cujo critério de julgamento se dá pelo menor preço.

Não é apresentado pela impugnante qualquer respaldo técnico que ampare a afirmação de ser o prazo de suporte técnico em horas desarrazoado. Nesse ponto, mostra-se, inclusive, contraditória já que ressalta a importância do objeto e seu trato diário com dados públicos, o que impõe cuidados especiais no manuseio dos dados e informações, consoante disciplina a Lei Geral



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

de Proteção de Dados.

O edital é bastante claro a respeito do atendimento técnico presencial e/ou remoto sob demanda, o qual se dará por meio de abertura de chamado via sistema de chamado, ou via telefone, tendo como prazos: para acolhimento do chamado prazo de até 30 minutos, para resolução da solicitação prazo de 4hrs, e para casos mais complexos deverá ser solicitado a prorrogação de prazo, mediante justificativa.

Em suma, prazos usuais, utilizados em dezenas de editais similares os quais sequer são impugnados pelas demais empresas do mercado. E, veja-se que o ato convocatório admite a prorrogação de prazo de atendimento aos casos mais complexos, de molde que não há insegurança ao futuro contratado. Além disso, não há como um defeito no sistema deixar o município sem funcionamento de suas ações de gestão, de molde que os prazos suscitados asseguram a mínima continuidade dos sistemas.

Outrossim, é evidente que não se pode aferir responsabilidades pelos defeitos, gerados por uso irregular dos sistemas por parte dos usuários municipais, sendo por isso inserida a possibilidade de prorrogação do prazo para solução de molde a não se imputar ônus ao contratado. Além disso, o mau uso dos softwares pelos usuários municipais, caso ocorra, será objeto de processo administrativo com respeito à ampla defesa e ao contraditório.

1.6. DOS SERVIÇOS TÉCNICOS SEM CUSTOS

A empresa impugnante alega que o edital em comento estabeleceu como obrigação da Empresa Contratada realizar atendimentos técnicos sem ônus à Contratante, o que inviabilizaria supostamente a ampla participação de empresas interessadas, onerando-as significativamente.

No entanto, as citadas manutenções apenas buscam garantir as atualizações dos sistemas licenciados por conta de alterações legais ocorridas no período e ainda a correções de erros e/ou falhas dos sistemas, e, portanto, não se tratam de itens a serem cobrados pela contratada, até porque esta já será paga pelo funcionamento regular dos sistemas a título de locação.

De fato, os sistemas precisam operar regularmente e para que a locação mensal seja paga estas ferramentas precisam estar atualizadas e sem erros ou falhas. Daí porque essa atualização meramente legal e a correção de falhas e erros dos próprios softwares não tem razão lógica que sustente a sua cobrança.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

1.7. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE HORAS PARA REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO

A impugnante aponta que o edital não regulamenta a quantidade de servidores a serem capacitados e o número de horas de capacitação a ser outorgada, o que prejudicaria a formatação de uma proposta de preços que refira os reais custos dos serviços a serem executados.

“5. Do Fornecimento e /ou prestação dos serviços:

5.1 – O fornecimento do objeto e/ou a prestação dos serviços estará condicionado a apresentação de nota de empenho por parte da Secretaria solicitante a partir da assinatura do contrato, contendo a quantidade e descrição do mesmo, devendo a contratada executar os serviços diretamente na Secretaria solicitante, concorrendo com todos os custos decorrentes da prestação dos serviços e/ou fornecimento dos itens, nas seguintes condições:

(...)

c) Concluída a instalação do software, a empresa terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para iniciar o treinamento dos servidores municipais, **relativos aos módulos implantados**, contados da data do recebimento da nota de empenho.”

Nestes termos, tem-se que a dúvida quanto à realização de treinamentos para 1 ou para 100 servidores alegada pela Impugnante improcede, na medida em que não poderá haver restrição quanto à quantidade de usuários durante o contrato. Ainda assim, os itens 40 e 61 do quadro referencial do valor estimado constante do Anexo I, traz claramente a determinação de 50 (cinquenta) usuários e de 04 (quatro) usuários, respectivamente à Prefeitura e a Câmara Municipal.

Além disso, há prazo definido para início do treinamento os quais devem-se dar em até 05 (cinco) dias e abranger a operação básica dos módulos implantados, ou seja, a impugnante, sendo conhecida empresa do ramo, sabe bem que o treinamento em questão se dá, conforme disposto no edital, sobre cada módulo e sua respectiva operação, sendo certo que sua carga horária é completamente dependente da empresa a ser contratada, a qual possui conhecimento quanto à duração da capacitação em cada módulo que permita a utilização dos sistemas nos termos em que disciplinado em contrato.

1.8. DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA BACKUP DOS SISTEMAS

O questionamento sobre a determinação constante do edital de que o Banco de Dados representaria algum tipo de direcionamento não procede. Isso porque, esta Prefeitura possui a



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

licença definitiva do Sistema Gerenciador de Banco de Dados SQL Server, sendo este escolhido por atender as suas necessidades, bem como por também não gerar mais ônus ou gastos adicionais, já que o edital determina que toda a atualização e manutenção dos sistemas correrão por conta do contratado durante toda a vigência contratual.

A Administração Municipal padronizou em suas unidades o uso de softwares e equipamentos de informática com o intuito de facilitar a assimilação de conhecimentos necessários ao seu uso, o que seria inviável ou muito mais difícil em ambiente sem padrões dos softwares em funcionamento. Isso, no entanto, não significa ausência de competição que dirá restrição à participação de licitantes, tanto é verdade que apenas a impugnante, em um mercado contando com diversas empresas, apresentou impugnação a tal requisito tecnológico.

Na padronização foram levados em conta os seguintes critérios: a cultura dos funcionários com o uso da tecnologia, os produtos líderes de mercado em cada área, os custos dos produtos, a quantidade e o custo de mão-de-obra existente no mercado para manutenção, a adequação dos produtos à realidade da Prefeitura, os softwares e equipamentos já existentes nas unidades a serem beneficiadas.

Assim, a fim de preservar os investimentos já efetuados, nada mais salutar que a obrigar a empresa contratada a garantir e realizar a integração dos sistemas citados nesse termo de referência às tecnologias atualmente em uso na Prefeitura Municipal.

Além disso, segundo a norma vigente, a fixação de determinada configuração, desde que justificável tecnicamente, é perfeitamente possível. Isso sem falar, que foi apenas delimitado o ambiente operacional, por questões técnicas e econômicas, ou seja, os sistemas a serem locados (objeto do certame) podem ser desenvolvidos por quaisquer empresas para funcionar com o banco de dados existente na Prefeitura.

Ratificando, segue abaixo o disposto no artigo 41º da Lei 14.133/2021:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - Indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;"

Da análise do texto legal fica nítida a possibilidade jurídica, desde que justificável tecnicamente, da indicação de características definidoras de qualidade do produto, dentre outros recursos que permitem que a Lei seja cumprida e ainda que o processo licitatório seja realizado com qualidade. Em síntese, é autorizada a indicação de **marcas ou modelos em decorrência da necessidade de padronização do objeto**; e da **necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração.**

Com isso pode-se afirmar que a legislação não impede a indicação da plataforma do banco de dados, até porque tal característica não afasta competidores dado que utilizado em larga escala nacional e com ampla gama de competidores, o que não retira a competitividade do certame ou a oferta de propostas vantajosas. Isso sem falar que o edital admite a oferta de sistema gerenciador compatível.

A definição da plataforma do banco de dados possui cunho eminentemente técnico, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades pretendidas com a licitação. Ademais, a escolha da plataforma de banco de dados não implica em direcionamento já que diversas empresas comercializam tal ferramenta tecnológica no mercado.

De fato, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro valendo-se da sua discricionariedade.

1.9. DA DISPONIBILIDADE DOS SISTEMAS

O Edital estabelece que o provedor de nuvem deverá garantir disponibilidade de no mínimo 99% de estabilidade, não tendo o impugnante apresentado elementos probatórios hábeis a demonstrar que a prática de mercado seria a disponibilidade de percentual de 90% de estabilidade em cada mês civil.

A Administração Municipal não pode admitir 10% mensais de instabilidade no provedor de nuvem, inexistindo justificativa técnica para se admitir tamanha discrepância, sendo certo que



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

NENHUMA outra empresa do mercado se insurgiu contra tal exigência, demonstrando que a questão apontada se trata, na realidade, de tentativa da impugnante em adequar o edital às suas dificuldades técnicas, o que contraria o interesse público.

1.10. DA EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE 100% DOS REQUISITOS TÉCNICOS

A impugnante aponta, ainda, que os critérios dirigidos à demonstração dos sistemas ofertados pelos licitantes restringiriam o caráter competitivo do certame, uma vez que a exigência do atendimento de 100% (cem por cento) das características gerais e 90% (noventa por cento) das especificações técnicas dos sistemas descritas no Anexo I - termo de referência ultrapassaria os limites da razoabilidade.

Contudo, a alegação de que o edital exige atendimento a 100% do objeto licitado é inverídica, já que o percentual equivalente a 100% se **limita aos principais requisitos técnicos dos softwares, os quais são padronizados nacionalmente e se restringem a 03 (três) das 200 (duzentas) páginas de especificações técnicas constantes do Anexo I:**

“ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS GERAIS OBRIGATÓRIAS DOS SISTEMAS (deverá demonstrar todos os itens sob pena de desclassificação).

- *Deve disponibilizar acesso aos produtos com sistema de gerenciamento de banco de dados MS SQL SERVER em versões suportadas pela Microsoft.*
- *Deve disponibilizar acesso aos produtos com Sistema Operacional MS Windows em versões suportadas pela Microsoft.*
- *As aplicações devem disponibilizar ao usuário acesso fácil a uma funcionalidade de ajuda online, acessível a partir de qualquer tela da aplicação. O mesmo deve apresentar informações e orientações sobre o uso das funcionalidades existentes na tela exibida.*
- *Garantir a integridade referencial da base de dados, isto é, garantir que o valor de uma chave estrangeira em uma tabela destino, deve ser a chave primária de algum registro na tabela origem.*
- *Prover acesso aos aplicativos por meio de um outro computador que não está fisicamente conectado à rede da aplicação.*
- *Prover o bloqueio do acesso de um usuário a aplicação, após determinado número de tentativas de ações inválidas, com a definição de período determinado para bloqueio do acesso, por usuário. Também deverá prover recurso exigindo a troca da senha, no próximo acesso do usuário, a aplicação.*
- *Prover a definição de um período determinado, sendo este a definição dos dias da semana e períodos de horários para acesso a aplicação por usuário, bloqueando seu acesso ao sistema nos demais períodos.*
- *Prover recurso de agrupamento de usuários, no qual seja*



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

possível gerenciar de forma única as permissões vinculadas a um determinado usuário, ou um grupo deles.

- Prover recurso de dupla custódia quando o acesso a uma determinada funcionalidade ou ações de exclusão, inclusão e alteração, dentro dela necessitam da autorização de outrem, utilizando o conceito de usuário ou grupo autorizador.*
- Prover atribuição, para um usuário individualmente ou grupo de usuários, um conjunto de permissões específicas para executar as ações de gravar, consultar e excluir dados, configurações de dupla custódia, para todas as funções que contemplem entrada de dados.*
- Registrar em arquivo de auditoria as tentativas de login efetuadas com sucesso, bem como as que não obtiveram sucesso, registrando um conjunto de informações sobre data, hora e o usuário.*
- Realizar a validação dos dados digitados em um campo de um formulário, no momento da inclusão ou alteração de dados, no mesmo instante em que os mesmos estiverem sendo informados.*
- Prover a atualização dos sistemas nas estações dos usuários finais de forma automática, transparente, a partir de um servidor.*
- Prover que sejam configurados atalhos para ferramentas externas, para serem acessadas diretamente pelo sistema. Esses atalhos devem ser configurados pelo usuário, através de mecanismo flexível disponível no sistema.*
- Disponibilizar recurso no sistema onde seja realizada a execução de comandos de manutenção de dados (scripts) sem a necessidade de acessar diretamente o sistema de gerenciamento de banco de dados, e que esses scripts sejam criptografados.*
- Prover a autenticação integrada ao sistema utilizando serviços de diretório (Active Directory/LDAP).*
- Prover a visualização de relatórios em tela, possibilitando que os mesmos sejam salvos em disco para posterior reimpressão, distribuição pela rede, inclusive permitindo selecionar a impressão de intervalos de páginas e o número de cópias a serem impressas, além de também permitir a seleção da impressora de rede desejada.*
- Prover o registro do histórico de acessos às funcionalidades do sistema por usuário, registrando o momento em que ela aconteceu (data/hora), o nome do usuário e detalhes de ações efetuadas (inclusão, alteração e exclusão).*
- Disponibilizar recurso para que seja configurado nos relatórios o uso da assinatura digital, de forma individual em cada relatório ou em todos de uma só vez.*
- Para o conjunto dos sistemas será obrigatória a utilização de base de dados ou banco de dados particionadas fisicamente, sistemas e, quando possível, exercícios. Ou seja, os sistemas obrigatoriamente terão suas bases fisicamente separadas e gerenciadas pelo mesmo sistema de Gerenciamento de Bases de Dados (MSSQL) Justificativa: Aumentar a segurança e a integridade referencial dos sistemas, com a possibilidade de particionamento das Cópia de Segurança, possibilitando a restauração de bases específicas quando necessário. Possibilitar a manutenção de bases ou sistemas em específico não interferindo nos demais setores do município ou para usuários externos (Empresas, Contribuintes)."*



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Assim, os itens considerados como obrigatórios são aqueles descritos de forma sucinta e resumida justamente por se tratarem de serviços necessários ao atendimento da legislação - municipal, estadual e federal vigente, ou seja, qualquer empresa do ramo, em tese, não terá problemas em atendê-los.

Os requisitos ligados a 100% de atendimento se resumem apenas a 20 requisitos das centenas presentes no mencionado Anexo I.

Ademais, também não existe no edital a exigência de atendimento a todos os requisitos dos sistemas, mas, apenas de 90%, ou seja, sequer está sendo demandada uma solução completa.

E sabe-se bem que os sistemas informatizados licitados são bens comuns licitados por pregão há anos detendo evidentemente exigências funcionais padronizadas que dispensam análises complexas. Tanto é verdade que NENHUMA empresa do mercado contestou tais exigências designadas à demonstração dos sistemas.

A impugnante ao mesmo tempo não indicou qual seria o requisito técnico obrigatório seria incondizente com a realidade inexistindo meios de se fazer uma análise concreta do que está sendo contestado.

De fato, aprova de conceito se dá de forma objetiva e sem maiores tecnicismos, ou seja, é observado se o licitante atende ou não atende aos requisitos mínimos. E mais, ao contrário do exposto, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem posição divergente daquela apontada na impugnação. Aliás, a decisão do TCE-PR apontada trata da impossibilidade de se exigir a comprovação de 100% dos requisitos nos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, ou seja, em nada se relaciona à demonstração dos sistemas ofertados em prova de conceito.

Veja-se o entendimento firmado pelo TCE-PR no âmbito do Processo nº 95111/19:

“É NATURAL QUE O ENTE PÚBLICO QUANDO DA ELABORAÇÃO DE UM EDITAL, REALIZE ESCOLHAS CONDIZENTES COM SUAS NECESSIDADES E QUE VENHAM A AFASTAR DO CERTAME POSSÍVEIS PARTICIPANTES INIDÔNEOS, INEXPERIENTES E SEM A QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA, SEM QUE, ISTO SIGNIFIQUE QUALQUER VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. MUITO PELO CONTRÁRIO, NA BEM DA VERDADE, REFERIDA ATITUDE SE TRATA DE VERDADEIRO RESPEITO E ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO.

(...)

O direito de participar da licitação não constitui garantia absoluta e inquestionável, eis que depende do atendimento



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

das exigências feitas justificadamente pela Administração. (...) O fato de se tratar de editais similares ou idênticos não pode ser considerado, por si só, como fator apto a ensejar ilegalidade SENDO IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO A UM ÚNICO FORNECEDOR. Pela improcedência da representação nesse particular.”

As especificações técnicas e os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital são notoriamente conhecidos e atendem a um padrão exigido em lei aos entes municipais nacionais. Por isso, **não se mostra compreensível admitir a contratação de um produto inacabado para atender interesse privado quando as empresas do mercado do objeto licitado sequer apontaram contestações ao que o edital demanda.**

Segundo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos dos Processos: 23690.989.18-1 24007.989.18-9 24030.989.18-0:

“QUANTO AO APONTAMENTO VOLTADO AO EXCESSO DE DETALHAMENTO DAS FUNCIONALIDADES DOS SISTEMAS ALMEJADOS, ASSIM COMO DESTACOU O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NÃO CONSTAM DOS AUTOS EVIDÊNCIAS CAPAZES DE DEMONSTRAR EVENTUAL DIRECIONAMENTO, DE MODO QUE, AO MENOS NESTA ANÁLISE SUMÁRIA CABÍVEL AO RITO DO EXAME PRÉVIO DO EDITAL, DENOTANDO, ASSIM, A IMPROCEDÊNCIA DO QUESTIONAMENTO.

Ora, as exigências funcionais dos sistemas são padronizadas e pertencentes a todo software de gestão pública, ou seja, a avaliação da amostra em Pregões é objetiva e dispensa maiores complexidades. E certamente caso o edital se encontrasse com o objeto direcionado as demais empresas do mercado apontariam tal irregularidade, o que, no caso concreto não se teve registro.

1.11. DA NECESSIDADE DE COTAÇÃO ESPECÍFICA PARA DATA CENTER

A impugnante questiona se o armazenamento dos dados é “por conta” das Proponentes, por qual motivo cota-se a infraestrutura do sistema como item a ser pago pela Administração. Nesse sentido, a resposta é bastante simples, já que o contratado também será responsável pela locação dos sistemas e também receberá por isso.

Em suma, a obrigação imposta pelo edital é a de que o licitante seja responsável pelo armazenamento dos dados retirando do ente municipal esta atribuição. Isso em nada tem a ver com a absorção de tal serviço sem a respectiva contraprestação financeira.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Por isso, é devida a cobrança por serviços que envolvem a infraestrutura dos sistemas em nuvem, o que, a propósito, é pago por todos os entes municipais do país nas dezenas de licitações similares realizadas nos últimos anos.

1.12. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

Em relação à vedação feita pelo edital à subcontratação total ou parcial dos aplicativos licenciados para o fornecimento dos sistemas, trata-se de uma questão discricionária do Poder Público o qual não deseja que os serviços licitados sejam prestados por empresas distintas, especialmente considerando a natureza do objeto licitado que envolve os dados e registros municipais, bem como a segurança e sigilo no tratamento de dados e operações tecnológicas.

1.13. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REAJUSTE

Em relação ao reajuste de preços, o impugnante se engana já que há sim previsão no edital acerca de tal instituto. Basta ver o item 7 do Anexo VI:

“7 – DAS REVISÕES: Durante a validade desta Ata os preços permanecerão fixos e irrevogáveis. Excepcionalmente, nos termos do artigo 124, inciso II, alínea “d”, da Lei 14.133/2021, os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.”

Além disso, o item 7.4. do edital também faz tal previsão:

“ 7.4 – Qualquer solicitação de reajuste nos preços somente poderá ser analisada após o prazo de validade da proposta, mediante planilha de variação das despesas e mediante requerimento fundamentado devidamente aprovado pela contratante, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.”

Ao final, o próprio contrato (Anexo VI) prevê que os preços não serão reajustáveis “DE INÍCIO”, ou seja, será preciso o transcurso de 12 meses fixado em lei para que eventual reajuste seja examinado e aprovado. Portanto, improcedem as alegações da impugnante.

Relevante sinalar ainda que na hipótese de a Administração alterar o edital, para as características requeridas, poderá o objeto adquirido não corresponder ao inicialmente planejado pela Administração, mas aquele que convém de determinado fornecedor, divergindo dos



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

princípios de ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa para a administração.

IX - Da Decisão

I – Receber a presente impugnação pois tempestiva;

II – Diante de todo o exposto, e em observância ao princípio do julgamento objetivo, eis que realizado de boa-fé, aos princípios da ampla competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa para a administração, para **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada.

III – O processo segue inalterado conforme previsto em edital inclusive a data de realização.

IV – Tendo em vista a decisão mantida, encaminha-se para apreciação da Autoridade Competente Superior, conforme Artigo 165, §2º da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Santa Terezinha de Itaipu/PR, 28 de março de 2023.

THAIS NASCIMENTO MOREIRA
Agente de Contratação/ Pregoeira
Decreto nº. 001/2024